



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1598/2024**

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2024.

Processo nº 0849674-66.2024.8.19.0001,  
ajuizado por   
, representada por

Trata-se de Autora, 93 anos de idade, com diagnósticos de **incontinência urinária**, **incontinência fecal**, além de hipertensão essencial (primária), artrite reumatóide com comprometimento de outros órgãos e sistemas e seqüelas de infarto cerebral, em uso de **fralda geriátrica**, tamanho G (Num. 114622302 - Pág. 7).

Informa-se que o insumo **fralda geriátrica descartável está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora - **incontinência urinária** e **incontinência fecal** ((Num. 114622302 - Pág. 7).

Quanto à disponibilização, destaca-se que o insumo **fralda geriátrica descartável não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro. Ademais, cumpre esclarecer que **não existe alternativa terapêutica**, no âmbito do SUS, que possa substituir o insumo **fralda descartável**. Assim, **não há atribuição exclusiva do município ou do estado do Rio de Janeiro quanto ao seu fornecimento**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>1</sup> apenas **foi** encontrado o **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Incontinência Urinária não Neurogênica**, o qual **não contempla** o insumo pleiteado.

Adicionalmente, destaca-se que fralda geriátrica descartável trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA<sup>2</sup>.

Quanto à solicitação (Num. 114622301 - Págs. 16-17, item "**DO PEDIDO**"), subitens "c" e "f") referente ao fornecimento de "...*outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...*", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para cohecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

**ANNA MARIA SARAIVA**

**DE LIMA**  
Enfermeira  
COREN/RJ 170711  
Mat. 1292

<sup>1</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 07 mai. 2024.

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC\\_10\\_1999\\_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0](http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0)>. Acesso em: 07 mai. 2024.